

COMISSÃO MUNICIPAL DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS

SOLUÇÃO DE CONSULTA

CONSULTA N.º: 03/2023

PROCESSO N.º: I 6132/2023

CONSULENTE: AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS THIAGO
BRUGGEMANN FORTKAMP

ASSUNTO: ISS – HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

EMENTA: ISS - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – INCIDÊNCIA – EMISSÃO DE NOTA FISCAL – OBRIGATORIEDADE – MOMENTO DA EMISSÃO – TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE ARBITRA O VALOR – TOMADOR DO SERVIÇO – CONTRATANTE ORIGINAL (CONSTITUINTE/VENCEDOR DA DEMANDA).

I. A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA É O PREÇO DO SERVIÇO, ASSIM ENTENDIDA A RECEITA BRUTA A ELE CORRESPONDENTE.

II. OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SÃO DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO INICIAL DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. TÃO SOMENTE O MOMENTO DA DEFINIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO É POSTERGADO – DEPENDÊNCIA DO ÊXITO NA DEMANDA E DO ARBITRAMENTO JUDICIAL.

III. A EMISSÃO DA NOTA FISCAL OBRIGATÓRIA. EMISSÃO NA COMPETÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE DEFINI O VALOR DOS HONORÁRIOS.

IV. HAJA VISTA OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA SEREM DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO INICIAL DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, A NOTA FISCAL DEVE SER EMITIDA EM FACE DO CONTRANTE ORIGINAL (CONSTITUINTE/VENCEDOR DA DEMANDA).

O Auditor Fiscal de Tributos Municipais - AFTM, Sr. Thiago Bruggemann Fortkamp vem a esta Comissão Municipal de Assuntos Tributários - COMAT, apresentou a seguinte CONSULTA TRIBUTÁRIA:

1. Há incidência de ISSQN sobre os honorários de sucumbência?

2. Em caso positivo, há obrigatoriedade de emissão de nota fiscal? Em que momento deve ser emitida a nota fiscal?

3. Quem deve constar como tomador na nota fiscal de prestação de serviços, haja vista que quem realiza o pagamento dos honorários de sucumbência é o vencido no processo?

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

I. Art. 156 da Constituição Federal de 1988 - atribui aos Municípios a competência para instituir e cobrar o ISSQN;

II. Lei Complementar Nacional nº 116/2003 - Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências;

III. Art. 247 da Lei Complementar n.º 007/97 - estabelece a hipótese de incidência do ISSQN.

IV. Art. 252 da Lei Complementar n.º 007/97 - estabelece a base de cálculo do ISSQN.

V. Art. 22 da Lei nº 8.906/94 – estabelece o direito do advogado aos honorários.

VI. Art. 85 da Lei 13.105/15 – prevê a fixação e a quantificação dos honorários.

DA FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

De acordo com a Lei Complementar Municipal nº 007/97, em sua lista anexa, é prevista a incidência do ISSQN sobre os serviços advocatícios.

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços da lista abaixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

[...]

17.14 – Advocacia.

A Lei Complementar Nacional nº 116 de 2003 traz uma lista de serviços sobre os quais incide o imposto sobre serviço (ISS). Esse rol de serviços listados é exemplificativo como pode ser observado com complementação ao final de vários subitens com a palavra "congênere". O Supremo Tribunal Federal (STF) já fixou entendimento quanto à possibilidade de os municípios interpretarem de forma extensiva o referido rol de

serviços (RE nº 784.439 de Relatoria da ministra Rosa Weber — Tema de Repercussão Geral nº 296).

Como pode se extrair da clara redação do art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) **a prestação de serviços do advogado** lhe dá direito aos honorários, **sejam eles convencionais, arbitrados ou de sucumbência**:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Assim, no momento em que o advogado aceita a causa do cliente, mesmo que seja pactuado um valor inicial pela prestação dos serviços, ele já sabe que, se obtiver êxito na ação, receberá um valor arbitrado pelo magistrado, dentro dos limites legais. O critério que o julgador utiliza para o arbitramento do valor da sucumbência é exatamente o serviço prestado pelo advogado. O art. 85 do CPC 2015 define a questão:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

[...]

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

[...]

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

É possível perceber que, quando o advogado vencer a demanda judicial, ele terá direito à percepção de honorários de sucumbência, **estes decorrentes da prestação de serviços contratados pelo seu cliente**. Destaca-se que a legislação trabalhista possui critérios próprios de arbitramento dos honorários advocatícios (Art. 791-A do Decreto Lei nº 5.452 de 01 de Maio de 1943).

Na competência em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários, deve o advogado emitir a nota fiscal em face de seu contratante original (constituinte/vencedor da demanda). A Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica - NFPS-e é um documento fiscal eletrônico instituído pela Legislação Tributária e que **deve ser obrigatoriamente emitido por todos os prestadores de serviços estabelecidos no Município**. Tendo em vista que quem efetua o pagamento do valor dos honorários de sucumbência é o perdedor da demanda, **o advogado, ao emitir a nota fiscal, como medida de zelo, deve lançar no campo “DADOS ADICIONAIS” da nota fiscal: o número do processo, nome e CPF do sucumbente.**

Diante do exposto, respondo à consulta:

1. *Há incidência de ISSQN sobre os honorários de sucumbência?*

Resposta: Sim, há incidência de ISSQN, conforme subitem 17.14 da lista anexa à Lei Complementar Municipal nº 007/97.

2. *Em caso positivo, há obrigatoriedade de emissão de nota fiscal? Em que momento deve ser emitida a nota fiscal?*

Resposta: Sim, conforme art. 22 do Decreto Municipal nº 2154/2003. A nota fiscal deve ser emitida na competência em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão que arbitrar os honorários de sucumbência.

3. *Quem deve constar como tomador na nota fiscal de prestação de serviços, haja vista que quem realiza o pagamento dos honorários de sucumbência é o vencido no processo?*

Resposta: Deve constar como tomador dos serviços, na nota fiscal, o contratante inicial dos serviços advocatícios (constituinte/vencedor da demanda). **O advogado, ao emitir a nota fiscal, como medida de zelo, deve lançar no campo de observações da nota fiscal: o número do processo, nome e CPF do sucumbente.**

Haja vista a relevância e o interesse geral, esta Solução de Consulta será publicada no Diário Oficial do Município, nos moldes do art. 3º, II do Decreto Municipal nº 23.206/2021.

Esta Solução de Consulta entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

FABIO EGEWARTH: 0161651798 0 Assinado de forma digital por FABIO EGEWARTH:0161651798 Dados: 2023.07.17 15:33:17 -03'00' FÁBIO EGEWARTH Presidente - Comat Matrícula nº 38.101-2	LEONARDO DA SILVA ASSIS:045403206 45 Assinado de forma digital por LEONARDO DA SILVA ASSIS:04540320645 Dados: 2023.07.17 15:01:48 -03'00' LEONARDO DA SILVA ASSIS Relator Titular - Comat Matrícula nº 38.109-8
---	---